

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 7x7bfzj1 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 14/01/2026 Projeto de lei nº 20/2026 Protocolo nº 195/2026 Processo nº 35/2026</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Superendividamento.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Superendividamento, com a finalidade de reunir informações que possibilitem o conhecimento, o mapeamento e a análise da situação de consumidores superendividados.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa em situação de superendividamento aquela que, de boa-fé, se encontre impossibilitada de arcar com a totalidade de suas dívidas de consumo sem comprometer sua subsistência mínima ou a de sua família.

Art. 3º O Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Superendividamento terá caráter informativo, estatístico e organizacional, destinando-se a subsidiar estudos, diagnósticos e a adoção de medidas voltadas à prevenção e ao tratamento do superendividamento no Estado de Mato Grosso.

Art. 4º As informações constantes do cadastro não poderão ser utilizadas para fins de restrição de crédito, negativação, discriminação ou qualquer forma de prejuízo ao inscrito.

Art. 5º A implementação e a manutenção do cadastro serão realizadas pelos órgãos e entidades da administração pública estadual competentes, sem a criação de novos órgãos ou estruturas administrativas, podendo ser utilizados sistemas e bases de dados já existentes.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O superendividamento do consumidor é um fenômeno social que vem se intensificando em todo o país e que se manifesta de forma expressiva também no Estado de Mato Grosso, em razão de fatores econômicos,



sociais e territoriais que impactam diretamente a vida da população.

Em diversos municípios mato-grossenses, especialmente nas regiões mais afastadas dos grandes centros urbanos, a população enfrenta dificuldades relacionadas à renda instável, ao acesso limitado à educação financeira e à escassez de mecanismos adequados de orientação e renegociação de dívidas, circunstâncias que contribuem para o agravamento do comprometimento do orçamento familiar.

A ampliação do acesso ao crédito, muitas vezes desacompanhada de informações claras e adequadas, aliada à vulnerabilidade econômica de determinados grupos sociais, tem resultado no comprometimento excessivo da renda de consumidores em Mato Grosso, afetando diretamente sua subsistência mínima e a de suas famílias. Tal realidade produz reflexos negativos não apenas no aspecto econômico, mas também na dignidade da pessoa humana, na saúde e nas relações sociais.

A legislação federal reconhece o superendividamento como uma condição jurídica relevante, especialmente após as alterações introduzidas no Código de Defesa do Consumidor, que passaram a tratar o tema sob a ótica da boa-fé, da prevenção e da preservação do mínimo existencial. Nesse contexto, revela-se fundamental que o Estado de Mato Grosso disponha de instrumentos que permitam conhecer, com maior precisão, a realidade local, respeitando suas particularidades regionais.

O presente Projeto de Lei institui o Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Superendividamento com finalidade exclusivamente informativa, estatística e organizacional, possibilitando o mapeamento e a análise dessa realidade no âmbito estadual. A sistematização dessas informações permitirá a elaboração de estudos e diagnósticos mais aderentes à realidade mato-grossense, auxiliando o Poder Público na formulação e implementação de políticas públicas preventivas, educativas e orientativas voltadas ao enfrentamento do superendividamento.

Ressalte-se que as informações constantes do cadastro não poderão, em hipótese alguma, ser utilizadas para fins de restrição de crédito, negativação, discriminação ou qualquer outra forma de prejuízo ao consumidor inscrito, assegurando-se a proteção da dignidade da pessoa humana e o respeito à legislação vigente, especialmente no que se refere à proteção de dados pessoais.

Diante da relevância social da matéria, de sua consonância com os princípios da defesa do consumidor e da dignidade da pessoa humana, bem como de sua adequação à realidade do Estado de Mato Grosso, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 13 de Janeiro de 2026

Wilson Santos
Deputado Estadual